

Resumo: O presente artigo destina-se a identificar os principais princípios constitucionais do ensino brasileiro inseridos na ordem social e que norteiam o direito educacional constitucional, promovendo um estudo breve dos princípios constante no art. 206 e 207 da Constituição da República de 1988 e a repercussão das normas constitucionais perante o magnífico reconhecimento do Supremo Tribunal Federal.

Palavras chaves: Princípios constitucionais. Ensino. Educação. Supremo Tribunal Federal. Direito Educacional Constitucional. Constituição Federal. Diretrizes e Bases

1. Introdução

O direito educacional possui um conjunto de razões basilares essenciais que servem de alicerce e de onde advém o conhecimento posterior que concebe. Estas permitem uma visão abundante e estrutural do sistema, especialmente ao interpretar na interpretação e aplicação das normas ao caso concreto.

Estas fundações integram os princípios consagrados pela Constituição Federal ao ingressarem nas Cartas dos Estados, com força normativa. Como bem explica o douto Paulo Bonavides¹ “A inserção constitucional dos princípios ultrapassa, de último, a fase hermenêutica das chamadas normas programáticas. Eles operam nos textos constitucionais da segunda metade deste século uma revolução de juridicidade sem precedentes nos anais do constitucionalismo. De princípios gerais se transformaram, já, em princípios constitucionais”.

Nesta perspectiva, os princípios se erguem como fundamento de validade de todo o sistema jurídico, e em harmonização coexistem como normatizações constitucionais, que passam a congregam uma ordem de valores insertos junto aos diversos campos do direito.

Por esta razão e nesta órbita, que o presente artigo analisa o direito educacional num prisma principialista constitucional que determina o mandamento político e ético do Estado. Observando, os princípios gerais atuantes no ministério das normas e instituições de ensino inclusive a repercussão social da matéria, no âmbito da corte constitucional.

¹ Paulo Bonavides, in Curso de Direito Constitucional, p.264

2. Educação: direito fundamental social

A Constituição Federal da República de 1988² consagra a Educação na categoria dos direitos fundamentais sociais, dotando, e nesta, de uma substância sem precedentes. Extraíndo do globo das normas programáticas e amoldando-se a uma multidiversidade de realidades sociais escudado de garantias institucionais de proteção especial. Ou seja, tais garantias institucionais, segundo Carl Schmitt³, não podem ser confundidos como as garantias dos institutos pertinentes aos direitos fundamentais concebidos como direito subjetivo, e sim são tais garantias aquelas que “compõe uma parte da administração de assuntos públicos”.

Tanto o é, que a carta Fundamental de 1988 faz do Estado, autor das suas diretrizes e bases e o sujeito da execução dos direitos fundamentais em consonância com diversos tratados, convenções e pactos.

E ainda atingem, portanto, não apenas a um Estado e sim a uma comunidade destes. Por certo, reconhecida é a autodeterminação dos povos na elaboração dos seus estatutos políticos, até mesmo daqueles não autônomos, mas há a comunhão de objetivos que irão garantir o desenvolvimento econômico, social e cultural. Adotando medidas por esforço próprios ou com assistência e cooperação internacionais para a execução destes direitos.

Assim, ao definir os embasamentos da República Federativa do Brasil, em especial a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Dirigem a consecução dos objetivos constantes do art. 3.º CFRB e ainda com base nos princípios nas relações internacionais, notadamente da cooperação entre os povos para o progresso dos povos, a educação é um direito fundamental social e da humanidade.

Previsto no art. 6º da Constituição Nacional, o direito à educação, de conteúdo da ordem social, advindo da dignidade humana, que visa garantir o desenvolvimento dos povos perante uma sociedade justa, livre e solidária, tendo as suas bases e objetivos fixadas no art. 193:

“Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.”

3. Dos princípios constitucionais do ensino brasileiro

O texto constitucional imprimiu no art. 206, os princípios explícitos do ensino brasileiro e estabelece os fundamentos em que devem ser ministrado. O legislador pátrio, disciplinou os princípios implícitos e solidificados no art. 3º da Lei de Diretrizes e Bases

² In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

³ Carl Schmitt, “Grundrechte und Grundpflichten” (1932), in *Verfassungsrechtliche Aufsätze*, pp215/216

da Educação e em outros diplomas componentes do grau do direito educacional constitucional.

3.1. Princípios expressos do ensino:

a) Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola –

A educação é um direito de todos, e como tal tem no princípio da igualdade o centro nuclear para a sua consecução.

A própria CRFB/88 reconhece a igualdade formal, e estende o seu conteúdo jurídico a materialidade, desdobra-se para as igualdades fáticas, tratando de equivalência de direitos e obrigando ao Estado a desenvolver prestações positivas ou meios para a sua efetivação.

Desta nascem os princípios da igualdade de condições para o acesso e de permanência nas instituições de ensino. Caminha sob o signo da liberdade de locomoção, podendo ingressar, estar e permanecer perante as instituições de ensino, desde que observados os preceitos constitucionais e legais.

A mais recente alteração legislativa, incluído pela Lei nº 13.632, de 2018 mostra a amplitude da dimensão do acesso, com a inserção do inciso XIII da LDB com o princípio garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Tais visam eliminar as desigualdades sociais, econômicas e regionais existentes no país e individuais de pessoas ou de grupos raciais, etárias, étnicos ou religiosos, sem preconceitos de quaisquer origens. E bem tem se pronunciado o guardião da Constituição – o Supremo Tribunal Federal.

E com tal fundamento, a igualdade material concebida pela Carta da República é vinculada, possuindo tamanha força que não permite nenhum ente afastar-se da norma constitucional ou das políticas decorrentes, sob pena de atingir a própria Constituição.

Ao lado do princípio da igualdade de condições para o acesso ao ensino, atua e em consonância com o princípio da universalização do atendimento a todas as pessoas, em construção e o princípio da obrigatoriedade do ensino observado em atuação com o princípio da prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

E para fins de modelo deste, temos decorrente a política de cotas. A respeito da aplicação deste, bem posicionou-se a Corte Superior Federal, por seu presidente à época, em sede de Recurso Extraordinário (RE 597285), com repercussão geral – “reafirmou os fundamentos adotados no voto proferido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 186, relativa ao sistema de cotas raciais na Universidade de Brasília (UnB). Depois de reiterar as diferenças entre cotas raciais e sociais, o ministro Ayres Britto assinalou que, “**quando há desigualdades factuais, que**

desestabilizam a vida social, o direito cria desigualdades jurídicas, para restabelecer o equilíbrio da sociedade”⁴. (grifamos).

Outro exemplo muito recente, de 1 de agosto de 2018, a *contrario sensu*, foi o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292 que julgou procedente a tese de que que julgou procedente a tese de: "É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário"⁵.

E “Por seis votos a cinco, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional a fixação da data limite de 31 de março para que estejam completas as idades mínimas de quatro e seis anos para ingresso, respectivamente, na educação infantil e no ensino fundamental. A decisão da Corte foi tomada nesta quarta-feira (1º) na conclusão do julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 17 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 292, que questionavam exigências previstas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996) e em normas do Conselho Nacional de Educação (CNE).”⁶

Merece destaque o posicionamento, divergente e vencido “Para o ministro Celso de Mello, o acesso à educação é direito básico dos cidadãos, não sendo possível que o poder público disponha de amplo grau de discricionariedade que o permita atuar e, por meio de argumentos meramente pragmáticos, comprometer a eficácia desse direito básico. Nesse sentido, entende não ser possível efetuar o corte etário para impedir as crianças que completem a idade mínima ao longo do ano de ingressarem na educação básica.”⁷

Ainda, outro marco de posicionamento do Corte Suprema foi na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 4439, obedecendo a liberdade de acesso de todas as religiões, e com base neste princípio associado ao da laicidade do Estado, julgou improcedente e publicada nos termos do acórdão de 27 de setembro de 2017⁸:

“ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.”

⁴ In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=207003>

⁵ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2564133>

⁶In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385446>

⁷In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=385446>

⁸In, <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=314650271&ext=.pdf>

b) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

O princípio da liberdade do conhecimento, envolvendo o pensamento, a arte e o saber e são elas: aprender, ensinar, pesquisar e divulgar.

Trata-se de disposição constitucional de grande envergadura, avança do campo corpóreo para garantir na essência a liberdade psico cognitivo, intelectual, artístico, sensorial inerente a dimensão da ser e do desenvolvimento humano e de sua personalidade.

Os primeiros contornos de tal disposição foram assinalados no Pacto Internacional sobre os direito econômicos, sociais e culturais, aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de Dezembro de 1966 e que entrou em vigor na ordem internacional em 3 de Janeiro de 1976, recepcionado pela Carta Fundamental de 1988. Posteriormente, ratificado pelo decreto no 591, de 6 de julho de 1992.

Depura-se no mencionado diploma, no art. 15⁹ a destinação da norma consubstanciada no art. 13 - “ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.”

Ainda, nesta seara da liberdade de conhecimento, merece atenção ao princípio implícito contido no inciso IV, art. 3.º da LDB, que refere-se ao respeito à liberdade e apreço à tolerância.

Outro tema de debate e encontra-se em construção a questão da chamada “escola livre”. Segundo, o entendimento do ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 5537)¹⁰:

“A Constituição assegura, portanto, uma educação emancipadora, que habilite a pessoa para os mais diversos âmbitos da vida, como ser humano, como cidadão, como profissional. Com tal propósito, define as diretrizes que devem ser observadas pelo ensino, a fim de que tal objetivo seja alcançado, dentre elas a mencionada liberdade de aprender e de ensinar; o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; a valorização dos profissionais da educação escolar”.

⁹ ARTIGO 15

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de:

a) Participar da vida cultural;

b) Desfrutar o processo científico e suas aplicações;

c) Beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de toda a produção científica, literária ou artística de que seja autor.

2. As Medidas que os Estados Partes do Presente Pacto deverão adotar com a finalidade de assegurar o pleno exercício desse direito incluirão aquelas necessárias à convenção, ao desenvolvimento e à difusão da ciência e da cultura.

3. Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à pesquisa científica e à atividade criadora.

4. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem os benefícios que derivam do fomento e do desenvolvimento da cooperação e das relações internacionais no domínio da ciência e da cultura.

¹⁰ In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338884>

Por certo, os valores arraigados pôr a sociedade, pela família e pelos entes sociais organizados ou não, muito irão nortear a amplitude de tal princípio. A outro protótipo desta discussão, no ensino básico, que não esgota, apenas nesta esfera, são as bases nacionais curriculares que como instrumento normativo objetivam:

“(...)A Base estabelece conhecimentos, competências e habilidades que se espera que todos os estudantes desenvolvam ao longo da escolaridade básica. Orientada pelos princípios éticos, políticos e estéticos traçados pelas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica, a Base soma-se aos propósitos que direcionam a educação brasileira para a formação humana integral e para a construção de uma sociedade justa, democrática e inclusiva.”¹¹

c) pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

Tal princípio é a expressão da liberdade do pensamento, ideologias, e do exercício do trabalho pedagógico e das práticas pedagógicas, plurais e a sua convivência pacífica no ensino. A disposição constitucional consagrou, ainda a contemporaneidade das instituições públicas e privadas, por óbvio seguindo os requisitos mínimos determinados pela Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.

Tais princípios são reflexos de uma sociedade multifacetária que não comporta o singularismo de poucas ideais ou práticas de ensino.

Um grande tema, foi vencido pela corte constitucional, em decisão mais recente de 31 de outubro de 2018, e assim se manifestou a respeito do pluralismo no âmbito das universidades quando do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 548 e segundo o atual presidente Dias Toffoli, em nota à imprensa, assim pronunciou:

"O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição Federal, sempre defendeu a autonomia e a independência das universidades brasileiras, bem como o livre exercício do pensar, da expressão e da manifestação pacífica. Essa liberdade é o pilar sobre o qual se apoia a própria noção de Estado Democrático de Direito. No julgamento da ADPF 130, o Tribunal reafirmou que 'a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões'"¹²

E assim não poderia ser diferente, nas instituições de ensino. Ou na valorização das experiências extra classe, previsto, implicitamente, como princípio na LDB.

Cumprir apresentar, outra matéria, debatida em face a natureza especial do instituto do ensino domiciliar, diante do pluralismo de ideais e concepções pedagógicas, e perante a decisão da suprema corte, no Recurso Extraordinário (RE) 888815, com repercussão geral.

¹¹ “é um documento de caráter normativo que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas e modalidades da Educação Básica.” In, <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/>

¹²In, <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-10/presidente-do-supremo-defende-liberdade-de-expressao-nas-universidades>

Nesta matéria de o ensino domiciliar (*homeschooling*)¹³ ser considerado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação.

A fundamentação da inconstitucionalidade, pela maioria dos seus membros, deve-se a ausência de norma regulamentadora, suprível nos moldes do pronunciamento do Ministro Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal, em seus artigos 205 e 227, prevê a solidariedade do Estado e da família no dever de cuidar da educação das crianças. Já o artigo 226 garante liberdade aos pais para estabelecer o planejamento familiar. Segundo ele, o texto constitucional visou colocar a família e o Estado juntos para alcançar uma educação cada vez melhor para as novas gerações. Só Estados totalitários, segundo o ministro Alexandre, afastam a família da educação de seus filhos.

A Constituição, contudo, estabelece princípios, preceitos e regras que devem ser aplicados à educação, entre eles a existência de um núcleo mínimo curricular e a necessidade de convivência familiar e comunitária. A educação não é de fornecimento exclusivo pelo Poder Público. O que existe, segundo o ministro, é a obrigatoriedade de quem fornece a educação de seguir as regras. Dentre as formas de ensino domiciliar, o ministro ressaltou que a chamada espécie utilitarista, que permite fiscalização e acompanhamento, é a única que não é vedada pela Constituição. Contudo, para ser colocada em prática, deve seguir preceitos e regras, que incluam cadastramento dos alunos, avaliações pedagógicas e de socialização e frequência, até para que se evite uma piora no quadro de evasão escolar disfarçada sob o manto do ensino domiciliar.”¹⁴

Ou ainda, como bem justifica e resolve a questão segundo o Ministro Edson Fachin “o Estado tem o dever de garantir o pluralismo de concepções pedagógicas e, sendo o ensino domiciliar um método de ensino, poderia ser escolhido pelos pais como forma de garantir a educação dos filhos. O ministro revelou que estudos recentes demonstram que não há disparidade entre alunos que frequentam escola daqueles que recebem ensino domiciliar. Para Fachin, não se pode rejeitar uma técnica que se mostra eficaz, desde que atendidos os princípios constitucionais. Mesmo reconhecendo haver amparo ao pluralismo de concepções pedagógicas, o ministro salientou que o Poder Judiciário não pode fixar parâmetros para que um método possa se ajustar a regras de padrão de qualidade, como exige a Constituição.”¹⁵

d) gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

¹³ O homeschooling ou educação domiciliar, nada mais é, do que a formação letrada dos filhos tendo pais ou especialistas contratados como responsáveis. A prática remonta ao que, antigamente, era chamado de preceptoría, ou seja, o acompanhamento e orientação educacional de uma criança ou adolescente. In, <https://escolaeducacao.com.br/homeschooling/>

¹⁴ <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>

¹⁵ “ O ministro votou pelo parcial provimento ao recurso, acolhendo a tese da constitucionalidade do direito de liberdade de educação em casa. Porém, como a medida depende do reconhecimento de sua eficácia, divergiu do relator quanto ao exercício do direito, impondo ao legislador que discipline a sua forma de execução e de fiscalização no prazo máximo de um ano”. In, <http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>

O princípio da gratuidade do ensino decorre, também, do fundamento do estado democrático de direito, da cidadania e da dignidade da pessoa humana. Incongruente seria, se ao tempo que estabelece um meta direito à educação, extraísse da pessoa humana o seu acesso, especialmente nas suas próprias instituições de ensino públicas.

Assim, é a súmula vinculante 12 estabelece “a cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no artigo 206, inciso IV, da CF”.

Entretanto, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5082, em que contesta a cobrança compulsória de contribuições de alunos de Colégios Militares, o Supremo tribunal federal acompanhando, o voto do relator Ministro Edson Fachin, acolheu por unanimidade ao fundamento esboçado:

“Em seu voto, o relator observou inicialmente que os Colégios Militares, integrantes do sistema de ensino do Exército, possuem peculiaridades que os diferenciam dos estabelecimentos oficiais de ensino e os qualificam juridicamente como instituições educacionais *sui generis* (peculiares).

O ministro explica que, de acordo com a Lei 9.786/1999, o ensino militar tem como pressuposto a capacitação de quadros para o exercício das funções institucionais das Forças Armadas da República, “o que representa importante *discrímen* pedagógico, o qual reverbera em toda estrutura educacional”. A respeito das particularidades fiscais, o custeio da atividade educacional militar provém do orçamento do Ministério da Defesa e de contribuições dos usuários do serviço público, e não das ações orçamentárias do Ministério da Educação.

Quanto à legalidade, o sistema de ensino militar apresenta regime jurídico diverso dos estabelecimentos públicos pertencentes ao sistema regular de ensino e, do ponto de vista institucional, o ministro Fachin ressaltou que os Colégios Militares apresentam-se como organizações militares que funcionam como estabelecimentos de ensino de educação básica, subordinada hierarquicamente ao Exército brasileiro, por isso chefiadas por Coronéis do Exército e com corpo docente formado prioritariamente por oficiais do Exército.”¹⁶

Assim, também foi o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 597854, em 26 de abril de 2017, com repercussão geral conhecida, aprovando a tese de que “a garantia constitucional da gratuidade de ensino não obsta a cobrança, por universidades públicas, de mensalidades em cursos de especialização”. O relator do recurso, ministro Edson Fachin, apontou que, na CF, há diferenciação entre ensino, pesquisa e extensão e a previsão de um percentual da receita das unidades da federação para a manutenção e desenvolvimento do ensino público.”¹⁷

Assim, entendeu o relator: “O ministro Edson Fachin ressaltou que, caso o curso de pós-graduação na universidade pública esteja relacionado à manutenção e desenvolvimento do ensino, o princípio da gratuidade deverá obrigatoriamente ser observado. Segundo ele, ao legislador é possível descrever as atividades que, por não se

¹⁶ In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=393646>

¹⁷ In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341686>

relacionarem com o desenvolvimento da educação, não dependem exclusivamente de recursos públicos, sendo lícito, portanto, que as universidades recebam remuneração pelo serviço.

De acordo com o relator, a Lei 9.394/1996 estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. “É possível depreender pela lei que os cursos de pós-graduação se destinam à preparação do exercício do magistério superior, por isso são indispensáveis para manutenção e desenvolvimento das instituições de ensino. No entanto, apenas esses cursos é que são financiados pelo poder público”. frisou.

Para o ministro Edson Fachin, é possível às universidades, no âmbito da sua autonomia didático-científica, regulamentar, em harmonia com a legislação, as atividades destinadas, preponderantemente, à extensão universitária, sendo possível, nessas condições, a instituição de tarifa.”¹⁸.

e) valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

O princípio da valorização dos profissionais da educação, comporta a definição dos seus sujeitos contemplados no texto fundamental e elencados no art. 61 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional¹⁹.

18 “Único a divergir do voto do relator, o ministro Marco Aurélio afirmou que o STF não pode legislar ao estabelecer distinção entre as esferas e os graus de ensino que a Constituição Federal não prevê. Destacou ainda que o inciso IV do artigo 206 da CF garante a gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais e que, em sua avaliação, isso é um princípio inafastável.

A seu ver, as universidades oficiais são públicas e não híbridas e a Constituição estabelece a igualdade de condições de acesso e permanência na escola. “Onde o texto não distingue, não cabe ao intérprete distinguir”, disse. Nesse sentido, o ministro votou pelo desprovimento do RE.”, in <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341686>

¹⁹ Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~I – a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante a capacitação em serviço;~~

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)

~~II – aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.~~

Contemplado, nos últimos dois planos nacionais de educação, no primeiro após a Constituição Federal de 1988, na Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001 e que nas definições do legislador pátrio e quando, ainda, não englobava todos os profissionais da educação, compreendeu em documento anexo a lei que para atingir a qualidade do ensino há necessidade de valorização com base em três medidas, a saber: “A melhoria da qualidade do ensino, que é um dos objetivos centrais do Plano Nacional de Educação, somente poderá ser alcançada se for promovida, ao mesmo tempo, a valorização do magistério. Sem esta, ficam baldados quaisquer esforços para alcançar as metas estabelecidas em cada um dos níveis e modalidades do ensino. Essa valorização só pode ser obtida por meio de uma política global de magistério, a qual implica, simultaneamente,

- . a formação profissional inicial;
- . as condições de trabalho, salário e carreira;
- . a formação continuada.”²⁰

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; ([Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))~~

~~III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim; e ([Redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))~~

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. ([Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009](#))

~~IV – profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação para atender o disposto no inciso V do **caput** do art. 36. ([Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016](#))~~

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36; ([Incluído pela lei nº 13.415, de 2017](#))

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação. ([Incluído pela lei nº 13.415, de 2017](#))

in http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm

²⁰ (...)A simultaneidade dessas três condições, mais do que uma conclusão lógica, é uma lição extraída da prática. Esforços dos sistemas de ensino e, especificamente, das instituições formadoras em qualificar e formar professores têm se tornado pouco eficazes para produzir a melhoria da qualidade do ensino por meio de formação inicial porque muitos professores se deparam com uma realidade muitas vezes desanimadora. Ano após ano, grande número de professores abandona o magistério devido aos baixos salários e às condições de trabalho nas escolas. Formar mais e melhor os profissionais do magistério é apenas uma parte da tarefa. É preciso criar condições que mantenham o entusiasmo inicial, a dedicação e a confiança nos resultados do trabalho pedagógico. É preciso que os professores possam vislumbrar perspectivas de crescimento profissional e de continuidade de seu processo de formação. Se, de um lado, há que se repensar

Especificando o documento que o princípio da valorização do magistério perpassa, então, pelos requisitos referentes a uma formação profissional que assegure o desenvolvimento pessoal e profissional do educador, como também a propriedade dos saberes e práticas.

A educação continuada e humanística, uma jornada de trabalho especial, avaliando o número e nível de alunos, o estabelecimento de ensino e horas para as atividades complementares. Inclui-se também a remuneração condigna e competitiva com outras profissões no mercado de trabalho. Além do necessário compromisso profissional, social e político com a educação. Assim, medidas adotadas pelo sistema de ensino que compreendam as contidas no art. 67 da LDB²¹.

Figura, também, como diretriz no art. 2º da lei 13.005, de 25 de junho de 2014, atual Plano Nacional de Educação em muitas de suas metas e estratégias, tomando por base nas políticas, acima especificadas.

f) gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

Em face a natureza da matéria e dos recursos de origem constitucional, a transparência e a participação social no modelo de gestão, seja administrativa, seja financeira, ou nos atos de normatizações e deliberações, exige-se a participação social ou da comunidade escolar, através dos diversos segmentos a teor da lei de Diretrizes e Bases e das legislações dos tríplexes sistemas de ensino, como assim, também, define o já referido art. 3º, inciso VIII da Lei de Diretrizes e Bases.

Como bem assevera o art. 14 da LDB caberá aos sistemas de ensino definir as normas em que ocorrerá a gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas especificidades baseando na participação dos profissionais da

a própria formação, em vista dos desafios presentes e das novas exigências no campo da educação, que exige profissionais cada vez mais qualificados e permanentemente atualizados, desde a educação infantil até a educação superior (e isso não é uma questão meramente técnica de oferta de maior número de cursos de formação inicial e de cursos de qualificação em serviço) por outro lado é fundamental manter na rede de ensino e com perspectivas de aperfeiçoamento constante os bons profissionais do magistério. Salário digno e carreira de magistério entram, aqui, como componentes essenciais. Avaliação de desempenho também tem importância, nesse contexto.” In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm

²¹ Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho. In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm

educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Atente-se que caberá dentro dos sistemas de ensino será favorecida a autonomia pedagógica e administrativa da instituição de ensino pública, bem como a autonomia financeira seguida as regras do direito financeiro e as normas gerais do direito.

Muitas das vezes, com a compreensão deste princípio, necessitou da atuação e deliberação perante o Supremo Tribunal Federal (STF, que na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997 manteve a sua inteligência de modo que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas seria eivada de inconstitucionalidade. Tal matéria, já havia sido objeto de diversos precedentes.

Assim, o foi Ação Direta de Inconstitucionalidade 606 quando em 25 de março de 1999: “(...)5. No mais, o inciso VII não é de ser declarado inconstitucional, ou seja, no ponto em que estabelece, como princípio do ensino, no Paraná, a "gestão democrática e colegiada". 6. Ação Direta julgada procedente, em parte, para declaração de inconstitucionalidade, com eficácia "ex tunc", das expressões "adotando-se o sistema eletivo, direto e secreto, na escolha dos dirigentes, na forma da lei" contidas no inciso VII do art. 178 da Constituição do Estado do Paraná.”

g) garantia de padrão de qualidade

O princípio da garantia do padrão de qualidade relaciona-se a efetividade de todo o sistema de ensino, em cada uma das suas metas, estratégias, ações e articulações para o cumprimento do direito à educação. Constitui-se um eixo de articulações e medidas.

Os critérios para aferição são quantitativos e qualitativos e como determina a LDB, sendo a União garantido o acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais. Sendo este ente, responsável pela coleta, análise e disseminação destas informações sobre a educação.

O mecanismo para o desenvolvimento da melhoria da qualidade do ensino, são apuráveis por meio do Planos de Educação: Nacional, Estadual, Distrital e Municipais, como consta do art. 214, III da CRB/88. Envolve, pois, a gestão e o financiamento da educação, as suas diretrizes e metas para cada nível e modalidade de ensino e as diretrizes e metas para a formação e valorização profissionais da educação.

Entretanto, diversos outros meios como através de sistemas de informação e de avaliação em todos os níveis e modalidades de ensino, inclusive educação profissional, contemplando também o aperfeiçoamento dos processos de coleta e difusão dos dados, como instrumentos servindo a gestão do sistema educacional e, por consequente, melhoria do ensino.

Ainda, as desenvolverão, em regime de colaboração, avaliações institucionais, com análise do perfil do alunado e dos profissionais da educação, envolvidos, físicas e infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos disponíveis, a caracterização da gestão e a previsão de estudo de outras dimensões de relevância, considerando cada específico dentro das modalidades de ensino. Bem como, são previstas, as auto avaliações visando o aprimoramento de suas definições.

Na lei 13.005/2014, ainda, pode observar estratégias diversas no estabelecimento da Meta 07²² que consagra a “fomentar a qualidade da educação básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem de modo a atingir as seguintes médias nacionais para o Ideb – Instituto de desenvolvimento da Educação Básica.

A teor da cooperação Inter federativa, para definição das diretrizes pedagógicas e curriculares visando alcançar o aprendizado correspondente ao nível esperado. Ou ainda, a previsão de avaliação internacional no Programa Internacional de Avaliação de Estudantes - PISA²³.

h) piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

A lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Magistério Público, ainda sendo carente de legislação aos demais profissionais da educação.

Nesta diretriz, questionada a constitucionalidade, o Supremo Tribunal federal em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (Adin 4167) , conforme ementa, entendeu pela constitucionalidade da lei do piso salarial: “...” 2. **É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.”²⁴ (grifamos)**

Por certo, a ausência de um efetivo controle a nível quantitativo, econômico, financeiro e orçamentário levou a grandes disparidades nos gastos com o pessoal e nesta toada, em 25 de junho de 2018, a então presidente do Supremo - Ministra Carmen Lúcia em sede de exame preliminar “suspendeu decisões que determinaram ao Estado do Pará a aplicação do piso salarial nacional ao vencimento-base dos professores da educação básica da rede de ensino pública estadual. Ao deferir medida cautelar na Suspensão de Segurança (SS) 5236, a ministra considerou plausível o argumento do estado no sentido de que o recebimento de gratificação permanente e uniforme pelos professores torna sua

²²In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13005.htm

²³“ O Programme for International Student Assessment (Pisa) – Programa Internacional de Avaliação de Estudantes – é uma iniciativa de avaliação comparada, aplicada de forma amostral a estudantes matriculados a partir do 7º ano do ensino fundamental na faixa etária dos 15 anos, idade em que se pressupõe o término da escolaridade básica obrigatória na maioria dos países.” <http://inep.gov.br/pisa>

²⁴ In, [http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI\(4167%20.NUME.\)&base=baseAcordaos](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=ADI(4167%20.NUME.)&base=baseAcordaos)

remuneração superior ao patamar nacional. Além disso, a presidente reconheceu a grave lesão à economia pública do Pará, devido ao impacto superior a R\$ 840 milhões”²⁵

i) Princípio da autonomia das universidades e do princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

O texto constitucional , em bom tempo, reconheceu a autodeterminação das universidades, inclusive reconhecendo como instituto de ordem constitucional. A emenda constitucional nº11/2006 entendeu, por bem a eficácia as instituições de pesquisa científica e tecnológica.

Muito bem tratado pela douta Anna Candida da Cunha Ferraz, no artigo intitulado “A Autonomia Universitária na Constituição de 05.10.1998”²⁶ asseverou que: “Como se vê, desde logo, nossa Lei Maior preocupa-se em definir o conteúdo da autonomia das universidades, que abrange "a autonomia didático-científica" ou seja, suas atividades-fim e a "autonomia administrativa e financeira", suas atividades-meio. (...)”²⁷. A inserção constitucional, a decorrente intangibilidade da autonomia universitária e suas conseqüências

De outro lado, a inserção constitucional da autonomia universitária na obra do constituinte originário, traz como conseqüência a sua intangibilidade por normas de hierarquia inferior: leis federais, leis estaduais e municipais, ou mesmo as Constituições dos Estados (ainda que obras de um poder constituinte estadual autônomo por força do princípio federativo que preside a organização do Estado no Brasil).

Inscrito na Constituição Federal, o princípio da autonomia universitária tem uma dimensão fundamentadora, integrativa, diretiva e limitativa própria, o que significa dizer que é na própria Constituição Federal : a) que se radica o fundamento do instituto; b) que é dela que se extrai sua força integrativa em todo o sistema federativo do País; c) que a Constituição Federal preordena a interpretação que se possa dar ao instituto; d) que os limites que se podem opor à autonomia universitária tem como sede única a própria Constituição Federal; e) que o princípio da autonomia universitária, como princípio constitucional, deve ser interpretado em harmonia - mas no mesmo nível - com os demais princípios constitucionais.”

Há de se notar, que sob tal princípio, o poder constituinte originário, colocou sob a égide o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, que relaciona-se a atividade fim das universidades em todo a extensão do conhecimento, pensamento, em sua amplitude e a sua forma de transmissão e por tanto, deste princípio é pressuposto. Assim, portanto, é um dos princípios onde se calcam os direitos inseridos no art. 218²⁷ que versam sobre a promoção, incentivo e desenvolvimento científico, da

²⁵ In, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382299>

²⁶ In, <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista/tes5.htm>

²⁷ Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015). In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

pesquisa, da capacitação científica e tecnológica e a inovação, como vinculou o poder constituinte ao inserir no art. 213 o:

“§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)”²⁸

A lei de Diretrizes e Bases traçam em rol exemplificativo do exercício da autonomia das Universidades, no seu art. 53, que não esgotam na sua abrangência.

E de boa reserva, a compreensão de que tal princípio não é irrestrito com bem asseverou o Ministro Maurício Corrêa, quando da redação da ementa do acórdão²⁹, na Ação de Inconstitucionalidade (ADI 1599) sendo de uma clareza, ao afirmar: “3. O princípio da autonomia das universidades (CF, art. 207) não é irrestrito, mesmo porque não cuida de soberania ou independência, de forma que as universidades devem ser submetidas a diversas outras normas gerais previstas na Constituição, como as que regem o orçamento (art. 165, § 5º, I), a despesa com pessoal (art. 169), a submissão dos seus servidores ao regime jurídico único (art. 39), bem como às que tratam do controle e da fiscalização.”

4. Considerações Finais

Não teve o presente artigo a intenção de neste exaurir todos os princípios constitucionais do ensino, apenas a nortear a compreensão e importância da matéria, para que haja o conhecimento dos mecanismos de interpretação e aplicação efetiva da subsunção das normas educacionais e que esta possa ser compreendida por todos os destinatários – a Sociedade.

Além de poder identificar os mandamentos políticos e éticos do Estado Brasileiro, no tocante ao direito social fundamental à Educação.

Em face a complexidade e amplitude da matéria, tão embrionária na doutrina brasileira. Ressalte-se a presente elaboração é fruto de uma observação empírica perante a evolução sistêmica do direito educacional constitucional.

Os elementos de embasamento estão na lei mais alta do país, além das súmulas do Supremo Tribunal Federal, com efeito vinculante, as decisões definitivas de mérito, em sede de controle de constitucionalidade, na ações diretas de inconstitucionalidade e as declaratórias de constitucionalidade, bem como nas demais decisões de precedentes vinculantes.

²⁸ In, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

²⁹ In, <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;adi:1998-02-26;1599-3724199>

Por óbvio, a legislação educacional infra constitucional, a analogia e os princípios gerais do direito, serviram de instrumentos para a análise desenvolvida, bem como a boa doutrina, que incansável luta pela codificação do direito educacional.